
VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UTILIZAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

VIDEO CONFERENCE IN BRAZIL AND IN THE UNITED STATES: USE IN DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCESS

Ana Cristina Velloso Cruz

Graduada em Direito especialista em Direito Público.

Atualmente ocupa o cargo de Procuradora Federal, em exercício no Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – PGF.

O futuro não pode ser previsto, mas pode ser inventado. É a nossa habilidade de inventar o futuro que nos dá esperança para fazer de nós o que somos.

Dennis Gabor (1900-1979)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito de Videoconferência e Interrogatório On-Line; 2 Aspectos da Implementação da Videoconferência; 2.1 Videoconferência nos Estados Unidos; 2.2 Videoconferência em outros países; 2.3 Videoconferência no Brasil; 2.3.1 Aspectos históricos (Implementação no processo penal); 3 As Culturas Jurídicas

Existentes nos Estados Unidos e no Brasil; 4 Aplicação Da Videoconferência No Pad; 4.1 A Administração Pública e o Processo Disciplinar; 4.2 O Processo administrativo disciplinar; 4.3 O Processo administrativo disciplinar e a videoconferência; 4.3.1 Princípio da Legalidade; 4.3.2. Princípio da Eficiência; 4.3.3 Princípio da Economia Processual; 4.3.4 Princípio da Efetividade; 4.3.5 Princípio da Celeridade Processual; 4.3.6 Princípio do contraditório e da ampla defesa; 4.3.7 Princípio do Formalismo Moderado; 4.3.8. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Aborda conceitos inerentes à videoconferência nos Estados Unidos, em outros países e a implementação do sistema perante o Poder Judiciário brasileiro, através da Lei nº 11.900, de 2009. Delineia aspectos gerais da estrutura do poder judiciário brasileiro e americano tendo por foco o grau de informatização das respectivas cortes judiciais como subsídio ao entendimento da necessidade de ampliação do uso da videoconferência na esfera jurídico-administrativa brasileira. Defende o uso da videoconferência no Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que muito terá a adicionar na busca da racionalização e eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Videoconferência. Processo Administrativo disciplinar. Interrogatório On-line.

ABSTRACT: This work covers concepts which are inherent to video conferencing in the United States, other countries and the opportunities of implementation of the system according to the 2009, Brazilian Law # 11,900. Outlines the general aspects of the structure of the Brazilian judiciary and U.S's, focusing on the technological structure level of their respective courts as an aid to understand the need to expand the use of videoconferencing in the Brazilian legal-administrative sphere. It advocates in favor of the use of videoconferencing in disciplinary administrative proceedings (PAD – in Portuguese), which will have much to add towards the improvement on rationalization and efficiency.

KEYWORDS: Videoconferencing. Disciplinary administrative Proceedings; Online Interrogation.

INTRODUÇÃO

A informática tem provocado inegáveis mudanças nos mais diferentes aspectos da vida humana. Desde sua concepção em 1962¹, seu uso se estende cada vez mais, influenciando nas atividades básicas cotidianas e até nas mais complexas operações realizadas por pessoas e empresas.

A partir do final de 1990², a humanidade sofreu grandes alterações de comportamento em razão dos avanços proporcionados pela tecnologia da informação. Indubitavelmente, o advento da Internet mudou para sempre a forma do homem se comunicar com seus semelhantes, criando um verdadeiro mundo à parte, caracterizado pela virtualidade, na qual as pessoas, em qualquer lugar em que exista um computador conectado à Internet, podem acessar instantaneamente informações de toda ordem disponibilizadas na rede mundial de computadores e interagir com pessoas e sistemas.

Sendo o Direito uma ciência humana, toda alteração ocorrida na sociedade lhe afeta diretamente e, uma de suas mais importantes características é acompanhar, ainda que morosamente, as evoluções sociais. Na ciência jurídica a adoção de novas tecnologias sempre foi precedida de períodos traumáticos, repletos de acalorados debates que, num primeiro momento, encontraram eco na doutrina, mas logo se tornaram superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova e irresistível realidade social. Podemos lembrar como exemplos, a datilografia e o fac-símile que sofreram duras críticas quando implantados.

Por outro lado, na história recente, algumas inovações vêm sendo assimiladas pelo Direito de forma mais versátil. Conforme Barros & Romão³.

[...] as seguintes inovações postas em prática e que têm surpreendido positivamente até mesmos os mais entusiastas: Páginas Eletrônicas dos órgãos do Poder Judiciário; Consulta processual eletrônica; Lei nº 11.419/2006 (Processo Eletrônico); Sistema *push*; *Clipping* de Legislação; Certificação digital; TV e Rádio Justiça; Revista

1 Fonte: História da Internet a partir de Kioskea. net. Acesso em: 3 nov. 2011

2 “notadamente a partir do final de 1990 quando Tim Berners-Lee criou o protocolo HTTP (Hyper Text Tranfer Protocol), bem como a linguagem HTML (HyperText Markup Language) que permite navegar com a ajuda de ligações hipertextuais, através das redes. O World Wide Web tinha nascido” Disponível em: <<http://pt.kioskea.net/contents/histoire/internet.php3>>.

3 BARROS, Marco Antonio; ROMÃO, César Eduardo Lavoura – Internet e Videoconferência no Processo Penal. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006.

eletrônica de Jurisprudência; Penhora *on-line*; Leilão eletrônico; Peticionamento eletrônico e vários outros projetos cuja citação tomaria quase uma página completa.

Dentre as modernas ferramentas propiciadas pela informática, encontra-se a videoconferência, meio de comunicação remoto que permite interação visual e auditiva entre dois ou mais participantes. Tal sistemática, após longo percurso, foi implantada no Brasil pela Lei Ordinária nº 11.900, de 2009, para interrogatórios de presos. A constitucionalidade da sua utilização ainda tem sido questionada. Todavia, os obstáculos apresentados pelos que defendem sua inaplicabilidade vêm sendo superados. E com razão, pois esta ferramenta é capaz de racionalizar diversos atos processuais que apresentam elevados custos e são de reconhecida morosidade.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral Federal - PGF que vem direcionando esforços no sentido de obter a máxima eficiência na condução dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD, na gestão do Chefe do Departamento de Consultoria, Dr. Antonio Carlos Soares Martins, que capitaneou, desde o início de sua gestão na então Adjuntoria de Consultoria da PGF (hoje Departamento de Consultoria), a implementação de diversos projetos, realizou estudo conclusivo relativo ao Projeto nº 4/2010, de implantação do Processo Disciplinar à distância, elaborado pela Procuradora Federal Dra. Desirée Fátima de Oliveira, embasando a adoção da videoconferência em processo administrativos disciplinares. Atualmente, aguardamos a edição de ato pelo Advogado-Geral da União.

Diante dessa realidade, decorrente de nosso envolvimento nos estudos da Consultoria da PGF e da participação no Curso de Introdução ao Direito Americano – *Fundamentals of US Law Course*,⁴ realizado na Cidade de San Diego, nos Estados Unidos, o presente artigo pretende estabelecer posicionamento comparativo das realidades americana e brasileira com vistas à possibilidade e conveniência de utilização da videoconferência no PAD.

Entendemos que, por se tratar de um instrumento de uso consagrado nos Estados Unidos, seria muito importante estabelecer um paralelo entre os mecanismos jurisdicionais vigentes no referido país e no Brasil, uma vez que essa temática nos leva a questionamentos organizativos em nosso *modus operandi*, no tocante às leis, especialmente

4 Curso de Introdução ao Direito Americano – *Fundamentals of US Law Course*, promovido pelo Thomas Jefferson School of Law, realizado no período de 5 a 28 de julho de 2011, San Diego, EUA.

no que se refere à possibilidade de utilização da videoconferência não só no processo penal, mas também no PAD.

Assim, inicialmente, serão apresentados conceitos inerentes à videoconferência que ajudarão a compreender o restante deste estudo. Em seguida, serão trazidos à baila alguns aspectos da ruidosa implementação perante o Poder Judiciário brasileiro. Esta abordagem, ainda que de forma sucinta, contempla a utilização da videoconferência nos Estados Unidos e alguns outros países e, destacadamente, no Brasil.

Na sequência, apresentaremos, em breves linhas, os contornos da cultura jurídica existente nos Estados Unidos e no Brasil. Assim, neste tópico iremos delinear os aspectos gerais da estrutura do poder judiciário, características do processo judicial, o grau de informatização das cortes judiciárias e noções sobre o funcionalismo público nos dois países. Esta última abordagem tem por objetivo traçar um perfil do regime jurídico dos servidores públicos federais nos Estados Unidos para servir de subsídio ao entendimento da necessidade de utilização da videoconferência no PAD dentro da esfera jurídico-administrativa brasileira.

Por fim, trataremos brevemente das possibilidades e vantagens da aplicação prática da videoconferência no PAD. Esta estruturação didática torna o presente estudo capaz de abordar, na medida do possível, os fatos e características inerentes a este interessante tema que muito terá a adicionar à busca da racionalização e eficiência do processo administrativo disciplinar brasileiro.

1 CONCEITO DE VIDEOCONFERÊNCIA E INTERROGATÓRIO ON-LINE

De acordo com a professora Carraveta⁵, pós-Doutora em Televisão pela UCLA- USA “não há literatura específica sobre a moderna comunicação à distância. A terminologia ainda não está bem definida, havendo divergências quanto ao vocabulário empregado”.

Conforme conceito apresentado pela *International Telecommunication Union*⁶, videoconferência é um serviço audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem) entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.

5 CARRAVETA, Luiza Maria. *Técnicas de Apresentação para Teleconferências*. Disponível em: <<http://www.pead.faced.ufrgs.br/twiki/pub/Teleducacao/videos/TecnicaApresentTeleconferencia.pdf>>.

6 Organização mundial composta de Governos e companhias privadas que tem por intuito coordenar operações de serviços e redes de telecomunicações. Disponível em: <<http://www.itu.int/ITU-T>>.

Ensina ainda Carraveta⁷, que, tanto a Teleconferência quanto a Videoconferência são instrumentos que “tornam possível a troca de informações fora do sistema tradicional, ou seja, presencial”:

[...] na Teleconferência, o sinal é gerado em algum lugar e transmitido para outro, ou seja, processa-se *em uma via*, podendo ser interativo ou não. A geração do sinal é feita através de imagem e a recepção também é feita através de imagem. A interatividade ocorrerá somente por áudio, não necessitando de imagens. Por exemplo, alguém faz uma palestra em uma cidade e outras pessoas assistem em outras localidades. A interatividade pode ser feita por via telefone, via fax, via e-mail e por uma linha de áudio privativa, sendo a última, a mais eficaz (não sendo necessária a discagem, pois a comunicação é direta por intermédio de um microfone). Na Videoconferência, o sinal, normalmente, é gerado *em duas vias*, ou seja, na primeira ela está sendo transmitida através de imagens e na segunda ela está sendo recebida também através de imagens. A diferença fundamental da Videoconferência para a Teleconferência é que na Videoconferência a interatividade pode ser feita por áudio e vídeo (grifo nosso).

Por sua vez, o *interrogatório on-line* apresenta denominações variadas, tais como: interrogatório por videoconferência, teleaudiência, interrogatório por teleconferência e interrogatório virtual, sempre que contar com o sinal gerado em duas vias. Todavia, entendemos que o termo encontra-se mais adequado à utilização jurídico penal, enquanto a aplicação da denominação videoconferência tem maior uso nos campos educacional e empresarial. Cabe dizer, portanto, que o interrogatório *on-line* é um *ato processual* realizado à distância entre dois interlocutores, um juiz e um acusado, por exemplo, com o auxílio da informática, por meio da conexão de computadores, câmeras, impressoras, microfones, monitores de vídeo, telões e canal exclusivo, possibilitando um ver e ouvir o outro simultaneamente com som e imagem.

O doutrinador Paulo Rangel⁸ conceitua o ato do interrogatório *on-line* como “aquele em que o acusado responde de dentro do presídio às perguntas formuladas pelo magistrado [...] por meio de um monitor conectado a um sistema de *software* próprio”. Ainda segundo Juliana Fioreze⁹, “o interrogatório *on-line* é realizado à distância, de maneira

7 op. cit.

8 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 448.

9 FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2007.

que o juiz dê execução ao ato em seu próprio gabinete e o réu fique dentro do presídio em uma sala especial [...] conferindo a possibilidade de um ver o outro perfeitamente”.

2 ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA

2.1 VIDEOCONFERÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS

Atribui-se como pioneiro da implantação e utilização do sistema de videoconferência no âmbito criminal, os Estados Unidos da América. Desde o ano de 1983¹⁰, esse país passou a admitir a realização de depoimentos e interrogatórios por sistema eletrônico, a fim de se evitar o contato de ofendidos e agressores. A partir daí, o sistema de videoconferência passou a ter previsão legal tanto no âmbito federal como no estadual, de maneira a permitir, além da coleta de depoimentos a prática do interrogatório. Hoje, tanto a legislação processual federal quanto as de muitos dos 50 estados-federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais.

De início o sistema foi utilizado para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de modo a evitar o traumático confronto do ofendido com o ofensor numa sala de audiência. Conforme registra Aras¹¹, um dos primeiros casos em que isto ocorreu foi o do terrorista apelidado de *Unabomber*:

[...] em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o professor Theodore Kaczynski, o *Unabomber*, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por um homicídio, ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova Jersey, do lado oposto do país. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos e de um elevado contingente de *US Marshals*. Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização da audiência criminal, por meio de videoconferência, de costa a costa.

10 ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6311>>. Acesso em: 3 out. 2011. p.8.

11 ARAS, op.cit., 2005, p.8

2.2 VIDEOCONFERÊNCIA EM OUTROS PAÍSES

Conforme Barros & Romão¹², em 1992, a Itália passou a adotar a videoconferência em sua legislação, visando, inicialmente, reprimir a atuação da máfia e, hoje, emprega este método com o fim de realizar a oitiva de presos perigosos. A legislação italiana, atualmente, já prevê a realização do interrogatório *on-line* quando são os réus considerados perigosos e, numa medida de segurança pública, optou por adotar o sistema de videoconferência, que traz maior tranquilidade à sociedade pelo fato de não se cogitar a hipótese de fuga desses presos, tidos como perigosos.

Já no ano de 1998, no Canadá, introduziu-se no Código Criminal e de Processo Penal a colheita de depoimento de testemunhas por meio de videoconferência. Além disso, passou a ser admitida a sustentação oral por meio deste sistema, onde os advogados puderam passar a fazê-lo diretamente de seu escritório de advocacia, como ocorre atualmente no Distrito de Colômbia¹³.

Em 1999, dá-se a utilização da teleaudiência no Timor-Leste, quando se realizou o interrogatório de envolvidos em crimes praticados contra a humanidade¹⁴.

Em Portugal, o sistema da videoconferência foi utilizado para a oitiva das testemunhas do caso de pedofilia conhecido como “Escândalo da Casa Pia”, para que as crianças e adolescentes fossem ouvidas longe dos criminosos. Este sistema *on-line* passou a ser utilizado com mais ênfase no ano de 2002, quando o Judiciário português programou sua rede de informática¹⁵.

Na França, a Lei nº 1.062, de 2001, introduziu no Código de Processo Penal o art. 706-71, que possibilitou o uso da videoconferência, no que diz respeito à utilização de meios de telecomunicação para a coleta de depoimentos de testemunhas, interrogatório de acusados, acareação de pessoas e concretização de medidas de cooperação internacional¹⁶.

No Reino-Unido, a coleta de prova por via remota é utilizada desde o ano de 2003. A videoconferência foi regulamentada pela Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal, permitindo que as testemunhas na Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por esse meio por autoridades de outras localidades.¹⁷

12 op. cit. p.120

13 FIOREZE, 2007, p. 379-394

14 FIOREZE, 2007, p.394

15 Ibid, 2007, p. 392-393

16 ARAS, op.cit., 2005 p.9

17 Ibid.

Na Espanha, a videoconferência foi introduzida pela Lei de Proteção a Testemunhas, a Lei Orgânica do Poder Judiciário e o Código de Processo Penal, para que fossem realizados os depoimentos através de sistema de áudio e vídeo. Estas alterações foram introduzidas pela Lei Orgânica nº 13, de 2003¹⁸.

Em Cingapura, a videoconferência já esta sendo utilizada desde o ano de 2003 para depoimentos das testemunhas. A partir de 2005, passou a ser usada no interrogatório de acusados e nas sustentações orais dos advogados.

Do mesmo modo, na Índia, que utiliza sistema semelhante ao de Cingapura, pode-se utilizar a videoconferência para a realização de depoimentos, interrogatórios e para as sustentações orais de advogados¹⁹.

No Chile, alguns tribunais têm admitido o uso da medida para que sejam evitadas situações constrangedoras nos casos de crimes sexuais. Igualmente ocorre na Holanda onde a videoconferência passou a ser utilizada em razão da existência das organizações criminosas, sendo utilizada nos depoimentos e interrogatórios, evitando o transporte dos detentos até os Tribunais²⁰.

Ainda de acordo com Barros & Romão²¹, a ONU – Organização das Nações Unidas – já inseriu em documentos internacionais a utilização do sistema de videoconferência para a apuração de crimes transnacionais, passando também a incentivar que Estados participantes regulamentassem em suas legislações o uso de técnicas audiovisuais. É importante dizer que a Organização das Nações Unidas defende a idéia de inserir o sistema de videoconferência nas legislações processuais estrangeiras, o que, de fato, “demonstra uma aprovação desta tecnologia, tanto é verdade que a própria ONU tem utilizado recursos audiovisuais para reprimir a prática de crimes transnacionais”.

Nota-se que muitos países fazem uso do sistema da videoconferência, inserindo em sua legislação dispositivos que permitam seu emprego, seja para a oitiva de testemunhas, seja como meio de interrogatório do réu, como forma de evitar constrangimentos para crimes mais graves, ou para reduzir custos.

Vale afirmar, portanto, que o sistema de videoconferência vem sendo largamente adotado pelas legislações processuais estrangeiras e, o que se percebe é que o resultado da aplicação desta tecnologia audiovisual tem sido bastante positivo, pois o andamento processual é beneficiado

18 ARAS, op.cit.

19 FIOREZE, op.cit., 2007 p.382

20 FIOREZE, op.cit., 2007 p. 389.

21 BARROS; ROMÃO op. cit. p. 396

pela agilidade e eficácia com que os depoimentos são coletados, além de ser possível evitar fugas de presos durante o transporte até a sala de audiência, sem contar com a redução dos gastos públicos antes necessários para deslocamentos e para a escolta dos acusados.

2.3 VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, do ponto de vista da informatização do processo judicial, a reformulação dos meios procedimentais vem acontecendo pouco a pouco. De um lado pela dificuldade de flexibilização do rigor formalístico imposto por superados sistemas em funcionamento, de outro pela necessidade de economia de recursos, energia e tempo, de desburocratização, de simplificação e de agilização no atendimento aos jurisdicionados. Assim, existe hoje à disposição do Poder Judiciário um grande número de meios interativos propiciados pelas novas tecnologias de comunicação informativa, porém, quase sempre restritos à modernização eletrônica da atividade administrativa dos órgãos do Judiciário.

Na execução de sua atividade fim, isto é, no exercício da própria jurisdição, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Informatização do Processo Judicial inaugurou a fase da informatização da atividade jurisdicional brasileira, autorizando o uso de meio eletrônico (ou seja, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais) na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. Esta última corresponde à comunicação a distância feita com a utilização de redes, preferencialmente a rede mundial de computadores. Aplica-se tal autorização, proveniente da mencionada lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Daí o surgimento da regra mais consentânea com a informatização do processo judicial, a qual diz que todos os atos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (§ 2º, art. 154, CPC). Como se sabe, o momento culminante da produção das provas se dá com a realização da audiência de instrução e julgamento. Por isso, a Lei de Informatização do Processo Judicial, ao introduzir o § 4º no art. 457, CPC, também estabeleceu quais são as formalidades que devem ser cumpridas no termo da audiência de instrução e julgamento, determinando que, em caso de processo eletrônico, se observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169, do Código de Processo Civil²².

²² Vale dizer, quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, a audiência de instrução e julgamento pode ser produzida e armazenada de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo

Quanto ao processo penal, ao contrário do que foi feito em relação à lei processual civil, a edição da Lei do Processo Judicial Informatizado não provocou qualquer inovação ou modificação explícita de dispositivo do Código de Processo Penal. “Esta cautela decorre do entendimento de que no embate existente entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis*, presente em toda ação penal, o direito à liberdade sobressai como bem de inestimável valor para a humanidade.”²³

Mesmo assim, foi um importante passo rumo à admissão dos meios tecnológicos para a simplificação dos atos, pois, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. E no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição (art. 405, §§ 1º e 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seu aspecto formal, isto é, no tocante ao modo como podem ser os atos praticados, ficou evidente que o processo penal passa a ser moldado por uma nova legislação que o conduz inevitavelmente ao estágio de processo semi-informatizado. Para Barros²⁴:

Papel relevante nessa moldagem é de ser atribuído à edição da Lei n. 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que prevê a possibilidade de realização não apenas do interrogatório, mas também de outros atos processuais por sistema de videoconferência.

2.3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS (IMPLEMENTAÇÃO NO PROCESSO PENAL)

Conforme o resumo que nos apresenta Ferreira²⁵, Edison Aparecido Brandão foi o primeiro juiz que, em 27/08/1996, utilizou meios de som e vídeo para comunicar-se à distância com o acusado.

escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelo Ministério Público e advogados das partes. Tudo com a ressalva de que eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente durante o transcurso da própria audiência, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a decisão no termo. In BARROS, Marco Antonio de. *Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 74, 01/03/2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7313>. Acesso em: 07/10/2011. p.5

23 BARROS, 2010 p. 5

24 BARROS, p.13

25 FERREIRA, Eddington Rocha Alves dos Santos. *A videoconferência como meio de aplicação do princípio da eficiência no processo penal*. (2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/autor/eddington-rocha-alves-dos-santos-ferreira>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

Ainda que neste período inexistisse normatização específica, o citado magistrado acertadamente adotou medidas de garantia aos direitos fundamentais do acusado, concedendo-lhe um advogado para acompanhá-lo na sala de prisão onde se encontrava e outro patrono para acompanhar o ato processual presencialmente na sala do fórum onde ocorreu a audiência.

Poucos dias depois, na manhã de 09/09/1996, mais um interrogatório à distância foi realizado. Permanecendo na 26ª Vara Criminal da capital paulista, o juiz Luiz Flávio Gomes, ao lado de membro do Ministério Público, utilizou-se dos meios disponíveis à época para enviar e receber mensagens de texto de dois réus (que se encontravam há aproximadamente 15 quilômetros), em tempo real, mas sem interação visual ou auditiva.

É interessante notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já em 1995, admitia a utilização de meios informatizados para a realização de atos processuais de forma mais célere, conforme pode ser observado no Acórdão proferido no RHC nº 4.788/SP, de relatoria do Min. Jesus Costa Lima, no qual registra [...] ‘*Reconheço que, se poderia caminhar com o emprego da informática para agilizar o andamento processual, utilizando-se a teleconferência para se interrogar réus e testemunhas residentes em outras comarcas, com o que se evitaria, no caso dos réus, as comuns fugas*’ [...] (grifos do autor).

A partir de então, a videoconferência foi utilizada nos mais diversos Estados brasileiros e cada vez com mais frequência²⁶.

Ainda sem Legislação Federal sobre a videoconferência, aos poucos foram surgindo normatizações para reger a matéria, sendo a mais conhecida delas a Lei Estadual nº 11.819, de 2005, do Estado de São Paulo²⁷, que assim dispõe em seu primeiro dispositivo:

Art. 1º Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

26 Em 2007, havia regular utilização da videoconferência nos Estados de Brasília, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

27 BRASIL, Lei Nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005 do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.819,%20de%2005.01.2005.htm>>. Acesso em: 20 set. 2011.

Em 2006, como vimos, a Lei nº 11.419, de 2006, permitiu a criação do processo judicial eletrônico (ou virtual), no qual a prática de atos processuais é feita mediante um sistema eletrônico de postulação e tramitação processual e, apesar de não disciplinar explicitamente o uso da videoconferência, sinaliza para um novo paradigma de atuação judicial mais aberto aos novos ares de modernidade.

Com o incremento da prática da videoconferência em alguns Estados, surgiram divergências quanto à nulidade do uso da videoconferência para a realização do interrogatório do acusado, com isso, a questão foi apresentada perante o Poder Judiciário. Para pacificar a questão, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do HC 88.914/SP, tendo sido decidido em 14/08/2007 que tal forma de interrogatório, não prevista no ordenamento federal, violava a publicidade dos atos processuais causando prejuízo e afetaria o direito à autodefesa, razão pela qual sua validade foi recusada. “Não bastando o afastamento do uso da videoconferência, a Excelsa Corte anulou todos os atos processuais praticados a partir do interrogatório”²⁸.

Além disto, de acordo com Ferreira²⁹:

[...] a doutrina e a jurisprudência nunca viram com bons olhos a disposição de matéria processual através de lei estadual, vindo tal discussão a ser pacificada em 30/10/2008 mediante o julgamento do HC 90.900/SP, sendo o entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foi no sentido de declarar a citada lei paulista inconstitucional em razão de vício formal por violação ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que aponta ser competência privativa da União legislar sobre direito processual.

Especificamente no Código de Processo Penal - CPP, a primeira previsão legal de um ato processual realizado por videoconferência foi introduzida com a Lei nº 11.690, de 2008, que alterou o art. 217 do CPP e estabeleceu que, caso a presença do réu na sala de audiências gere constrangimento à vítima ou testemunha, de forma que prejudique a verdade do depoimento, o juiz poderá ordenar que a testemunha saia do recinto e seu depoimento seja colhido por videoconferência, de forma que o réu possa permanecer na sala de audiências e participar do ato processual³⁰.

²⁸ FERREIRA, 2011, p. 2.

²⁹ Idem.

³⁰ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Lei nº. 11.690/08: reforma do tratamento das provas no Código de Processo Penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1821, 26 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/>

Finalmente, em 08/01/2009, o Congresso Nacional promulgou a Lei Ordinária nº 11.900, de 2009, inserindo no bojo do Código de Processo Penal - CPP disposição expressa acerca da videoconferência, regulamentando o interrogatório e depoimento por videoconferência, em situações excepcionais. A referida Lei deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 185 do CPP, permitindo a utilização da videoconferência. A regra geral continua sendo a realização do interrogatório no estabelecimento prisional, porém, será cabível excepcionalmente, o uso da videoconferência, desde que caracterizada uma das situações dos incisos do § 2º³¹. Porém, é bom salientar que, apesar do uso de tecnologia, a Lei garante o contato entre o advogado e o réu, de forma privada, a fim de evitar qualquer prejuízo ou cerceamento da defesa.

A reforma decorrente da Lei nº 11.900, de 2009 representa uma mudança de paradigmas rumo à efetividade do processo. Embora ainda exista grande resistência à admissibilidade do interrogatório por videoconferência, a nova legislação permite sua realização de forma excepcional às situações que enumera. Entendemos que não há violação a direitos fundamentais na realização do interrogatório por videoconferência, desde que resguardadas as garantias que a nova legislação previu de forma satisfatória e, portanto, não iremos aqui analisar as controvérsias sobre o assunto.

Assim, no rumo do nosso objetivo de examinar as possibilidades de extensão do uso da sistemática aos PAD, iremos observar a praxe forense nos Estados Unidos e no Brasil buscando demonstrar que se trata de uma prática legítima, que permite uma comunicação efetiva entre juiz, partes e réu, que acelera a prestação jurisdicional e permite maior efetividade do processo, possibilitando ainda que, num futuro próximo, se alarguem as hipóteses de admissibilidade do interrogatório por videoconferência às demais hipóteses de interrogatórios.

texto/11430> Acesso em: 19 set. 2011.

31 Admitido o uso da videoconferência, desde que caracterizada uma das situações dos incisos do § 2º, nas seguintes hipóteses:

I - prevenção à segurança pública (fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento);

II - quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;

IV - gravíssima questão de ordem pública.

3 AS CULTURAS JURÍDICAS EXISTENTES NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

Como vimos, investigando o uso desse instrumento no direito comparado, constatamos que foi nos Estados Unidos da América onde primeiro se utilizou a videoconferência no âmbito criminal, sendo que, hoje, o sistema tem previsão legal tanto em âmbito federal quanto em muitos dos estados federados, de maneira a permitir, além da coleta de depoimentos, a prática do interrogatório.

Todavia, no Brasil, de modo diferente dos Estados Unidos, a realização de audiências por videoconferência surgiu mais pela necessidade operacional dos Estados, como resposta ao crescimento de gastos com transferências de presos e da mobilização de verdadeiros exércitos de policiais, face ao aumento do risco da segurança, principalmente pelas tentativas de resgate de presos pelo crime organizado. Porém, estas tímidas iniciativas só puderam acontecer através de mecanismos legais, que foram sendo aprovadas por nossos Juízes, tendo sido mantidas por nossos Tribunais.

Uma necessidade, até secundária se comparada com a segurança, foi a da agilização do processo diante das dificuldades instrumentais, para a oitiva de réus presos e de suas testemunhas. Com a promulgação da Lei Ordinária nº 11.900, de 2009, inserindo no bojo do Código de Processo Penal - CPP disposição expressa acerca da videoconferência foi regulamentando o interrogatório e depoimento por videoconferência. Entretanto, embora não conste deste estudo, ao efetuarmos nossas pesquisas, foi possível constatar que, apesar da recente normatização federal que aborda este tema de forma expressa e clara, permanece ranço doutrinário de desconfiança quanto à constitucionalidade de sua principal aplicação: o interrogatório do réu. Contudo, o posicionamento da sociedade é favorável, dada a representatividade conferida ao Poder Legislativo, inexistindo os vícios outrora encontrados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual, respeitadas as disposições normativas, tal instrumento só tem a agregar à constante evolução do sistema processual penal, devendo, por analogia, ser incluído no PAD.

A análise comparativa das culturas jurídicas do nosso sistema com o desenvolvido nos Estados Unidos evidencia que, naquele país, o Direito oriundo da tradição do povo anglo-saxão, está fincado na idéia dos precedentes (*Common Law*), que dá ênfase à lei não escrita e direito jurisprudencial, diversamente do Civil Law adotado no Brasil, de

origem romanística, que demonstra apego à lei codificada e ao direito positivo³².

Também está claro que uma das grandes diferenças entre o sistema judiciário do Brasil e dos Estados Unidos decorre da formação histórica de governo: ao contrário do federalismo brasileiro, criado por imposição do governo provisório da república (1889), transformando o Estado unitário imperial (dividido em províncias) em Estado Federal (dividido em estados), o norte-americano nasceu a partir da decisão política das treze colônias, que precisavam se unir para obter a independência em relação à Coroa Britânica. Essa origem histórica dos Estados Unidos se refletiu acentuadamente na maneira como o Poder Judiciário restou estruturado: os estados federados continuam a gozar de uma expressiva autonomia, em proporções desconhecidas em outras federações, como a brasileira³³.

Nesse contexto, a Constituição Federal americana dedica apenas um artigo para estabelecer a estrutura básica do Poder Judiciário da União. Nada impõe aos Judiciários Estaduais, os quais são organizados de acordo com as Constituições dos Estados. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América foi desde logo instituída pela Constituição de 1787 como o órgão máximo do Poder Judiciário. Atualmente a Suprema Corte considera somente os processos de importância geral e seleciona aqueles que envolvem princípios de amplo interesse público e nacional. Já a organização judiciária dos Estados Unidos comporta dois tipos de jurisdição: uma federal e outra estadual. Em função da autonomia dos Estados em relação à União, característica do federalismo norte-americano, pode-se afirmar que cada estado possui um Poder Judiciário diferente, com organização própria, muito embora algumas características sejam semelhantes às do sistema judiciário federal. É na Justiça dos estados que se concentra a maior parte dos processos judiciais, dada a competência estadual para o julgamento da maioria das relações privadas, baseadas na legislação civil e penal de cada ente federado³⁴.

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 é a atual lei fundamental e suprema, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do

32 FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. *Common Law em Relação ao Direito Brasileiro*. Iniciação Científica CESUMAR - Jan./Jun. 2006, v. 08, n.01, p. 25-34. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/icesumar/article/view/120/58>>. Acesso em: 19 set. 2011.

33 ATAÍDE JR. Vicente de Paula . O Sistema Judiciário e a Administração da Justiça dos Estados Unidos da América. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, 2006. p. 36-42. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/712/892>>.

34 *Ibid.*, 2006. p..36

ordenamento jurídico, sendo que, nos seus artigos 92 a 126, regula o Poder Judiciário do Brasil e fixa regras de jurisdição e competência, de forma genérica, delimitando o campo de atuação de cada juízo ou tribunal³⁵. A Constituição autoriza cada Estado membro, a fixar normas para o exercício da jurisdição, que é una e indivisível na sua essência, pois é derivada do Poder Federativo. Através de leis estaduais os Estados podem partilhar a competência, para as diversas questões em litígio. Os órgãos e organismos judiciários brasileiros estendem-se e distribuem-se no plano vertical e no horizontal, diferenciando-se entre si pela constituição interna inerente a cada um, pelo grau de jurisdição ou pelo agrupamento de causas que lhes são afetas - mas todos unificados pela função a exercer, que é sempre a jurisdição. As competências jurisdicionais atribuídas aos Estados integram-se na fórmula federativa brasileira. No plano vertical, o Supremo Tribunal Federal - STF sobrepõe-se a todas as Justiças e, como ápice do Poder Judiciário, está no mesmo nível político da Presidência da República e do Congresso Nacional. É a mais alta instância do poder judiciário e acumula competências típicas de Suprema Corte (tribunal de última instância) e Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos)³⁶.

Nos Estados Unidos, de maneira geral, as justiças estaduais apresentam três ou quatro instâncias: cortes de jurisdição limitada, cortes de jurisdição geral, cortes intermediárias de apelação e cortes supremas. Entretanto nem todos os estados possuem cortes intermediárias e, nesse caso, a corte suprema figura como corte de apelações. As cortes de jurisdição limitada congregam a grande parte das causas nas justiças estaduais e são competentes para julgar ações cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, tal qual os juizados especiais brasileiros³⁷.

Além disso, o acesso à Justiça nos Estados Unidos da América não tem a dimensão que se observa no Brasil. Não há um direito quase ilimitado de acesso. São poucos os que, tendo potenciais ou reais litígios, chegam a um processo judicial. O ingresso de qualquer ação é questão muito repetida, pois os custos do processo são elevados. Não há incentivo para litigar. Depois de instaurado o litígio, o juiz poderá recomendar

35 _____. Supremo Tribunal Federal. Wikipédia a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal>. Acesso em: 19 set. 2011.

36 PEREIRA, Clovis Brasil - *Organização Judiciária* (Resumo de aula) . PROLEGIS 041: Organização Judiciária no Brasil. 12/05/2008 Disponível em: <<http://prolegis.com.br/index.php?cont=19&id=2157>>. Acesso em: 19 set. 2011.

37 ATAÍDE JR., 2006. p.36

que as partes se submetam à mediação, indicando desde já um escritório advocatício especializado. “A prática não seria bem compreendida no nosso sistema. Na realidade os altos custos da demanda judicial desencorajam os possíveis litigantes. Pode-se afirmar que a condução do processo até o julgamento é um fenômeno quase residual. Aproximadamente 75% das ações são resolvidas pelas formas alternativas de composição de litígios”³⁸.

Outra diferença marcante nos dois sistemas decorre da interpretação dada ao direito de recorrer a mais alta instância dos dois países. Na Suprema Corte dos Estados Unidos a competência recursal é discricionária, o direito de recorrer americano decorre de questão de direito ou da discricionariedade da instância superior que é a predominante e a responsável pelo ‘reduzido’ número de recursos julgados pela Suprema Corte americana – se comparado com o número de julgamentos proferidos pela mais alta corte brasileira, por exemplo. No Brasil, a competência recursal é obrigatória, – pois, quando um recurso chega ao STF ele necessariamente aguarda julgamento, Assim, enquanto que em 2009, por exemplo, o STF recebeu mais de 84.000 ações e recursos e proferiu quase 121.000 decisões, anualmente, chegam à Suprema Corte Americana cerca de 10.000 ações, sendo 8.000 pedidos de recursos dos quais são selecionadas cerca de 100 para serem julgados com base no critério de relevância da ação para o país ou para a população em geral³⁹.

Assim, podemos dizer que, nos Estados Unidos, a morosidade no andamento do processo não pode ser imputada ao Juiz, uma vez que a fase processual mais complexa e demorada, que é a instrutória, que no Brasil sempre dependente de vaga na pauta de audiências ou de realização de perícia técnica, lá não se desenvolve em juízo. Cabe aos advogados, extrajudicialmente, a colheita integral da prova e somente após o término da instrução, já munidos das provas coletadas, é que se apresentam ao Tribunal, manifestando, na ocasião, sua opção pelo julgamento pelo Júri ou pelo Juiz singular. “A pesquisa da verdade real não é incumbência do Juiz, o que, sem dúvida, contribui para afastar do Judiciário americano a pecha de moroso. Também não se lhe imputa o alto custo do acesso à Justiça, pois o custeio da colheita da prova, que onera sobremaneira o feito, é suportado pelas partes, na fase que se desenvolve fora dos tribunais.”⁴⁰

38 TESSLER, Marga Inge Barth - *Relatório: visita técnica aos Estados Unidos da América – um resumo*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vol. 1, n. 1. Porto Alegre: O Tribunal, 1990. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev78.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2011

39 FONSECA, Luciana Carvalho. *Os pedidos de recursos não julgados pela Suprema Corte - Migalaw English – 2011*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI108277,101048->>>. Acesso em: 19 set. 2011.

40 ANDRIGHI, Fátima Nancy, *Estrutura e Dinâmica do Poder Judiciário Norte-Americano-* BDJur Biblioteca Digital Jurídica-STJ, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1538>. Acesso em: 11 out. 2011.p.3

Portanto, há maior passividade do Juiz no sistema norteamericano, bem diverso do nosso, que investe seu órgão jurisdicional de amplos poderes em busca da verdade real presidindo a instrução, como condutor do processo. Por outro lado, essa atitude passiva diante do litígio vem sendo questionada pelos próprios Juízes americanos, que, aos poucos, mais especificamente nos litígios complexos, estão tentando ampliar sua participação na *Discovery*⁴¹, supervisionando a conduta das partes desde o início do processo.

A maior presteza da Justiça americana ainda pode ser atribuída à adoção de outras formas de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e o sistema do *rent-a-judge*⁴². O aperfeiçoamento dessas formas alternativas de solução de litígios vem sendo objeto de constantes estudos, como meios eficazes de desobstrução das vias judiciais.

A adoção dessas formas alternativas de composição de litígios, em um país que adota o sistema da *common law*, explica-se pelas características peculiares da formação essencialmente prática de juristas e juízes: a preocupação primeira é com o restabelecimento da ordem social perturbada pelo litígio e não com a aplicação de regras abstratas

41 Discovery - fase do processo judicial que se desenvolve com o emprego de quatro etapas desenvolvidas pelos advogados, na atividade instrutória. O primeiro é o do depoimento, que envolve a coleta de informações de qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos. O segundo é o interrogatório das partes, as quais são sempre compromissadas. O terceiro é a prova documental, referente a qualquer documento, apresentado por uma parte ou solicitado de outra. Por último, adota-se o exame físico e mental das partes, que sempre se opera fora do juízo, por expert nomeado pela Corte. Por vezes, faz-se necessária a intimação da parte, obrigando-a a submeter-se ao exame médico. De posse de toda a prova, as partes comunicam ao Juiz que se encontram preparadas e lhe pedem o julgamento. Segue-se a conferência do pré-julgamento pré-trial, oportunidade em que as partes esclarecem o Juiz sobre suas reais posições, fixando os pontos controvertidos e os não controvertidos. O Juiz indaga sobre a prova documental e testemunhal, convidando as partes a um acordo. Nesta fase do processo, na Justiça de competência federal, o índice de aceitação de acordo foi, no ano de 1991, na ordem de 90% (noventa por cento) e na Justiça estadual, de 75% (setenta e cinco por cento). Fonte: ANDRIGHI 2009.p.4

42 rent-a-judge - inovação americana de tradução literal "alugue um juiz". Nesse caso, "o juiz, a pedido das partes, poderá nomear indivíduo, apontado por ele mesmo ou pelos próprios peticionantes, para compor a lide. Em geral, trata-se de juiz aposentado ou advogado de boa reputação, recebendo estes os mesmos poderes do juiz, limitados, entretanto, à demanda. Ocorre, na realidade, transferência de poderes jurisdicionais, do juiz ao árbitro. Este poderá ordenar condução forçada de testemunhas, marcar audiências, determinar produção de provas, praticar, enfim, todos os atos que ao juiz caberia praticar na condução do processo. De sua decisão cabe recurso, como em qualquer processo normal. O rent-a-judge distancia-se um pouco da arbitragem, com ela se parecendo, porém. É, na verdade, delegação de competência, inconcebível, de lege data, em nosso Direito, por demais rígido em suas estruturas. A delegação de competência só é admitida, enquanto instrumento de descentralização de poder, em raríssimos casos, e, assim mesmo, para a prática de atos e decisões administrativas, como regra, dentro da própria esfera da Administração." MONTGOMERY, Joseph B. Stulberg e B. Ruth. Requisitos de planejamento para programas de formação de mediadores. In Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.2 Cap. 10. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/>. Acessado em; 10.10.2011.

de conduta ao caso concreto que contemplam. Essa última concepção aparece mais mitigada nos países que perfilham o sistema da *civil law*, como o nosso, que integra a família de direito romano-germânica, onde a preocupação mais imediata é com a inteligência das regras de conduta, em estreita ligação com os ideais da justiça e moral. A questão da aplicação do Direito tende a considerar um aspecto de ordem prática, que fica em segundo lugar no plano das prioridades estabelecidas⁴³.

Na área penal, nos Estados Unidos, há uma forte presença do Tribunal do Júri, característica mais comum a todos os países do sistema romano-germânico desde a Idade Média. Porém, nos Estados Unidos da América, há um sistema bastante diferente do sistema brasileiro. Lá existem o *Grand Jury* e o *Petit Jury*⁴⁴. No Brasil apenas os crimes dolosos contra a vida são julgados por esse órgão especial⁴⁵.

A Instituição do Júri nos Estados Unidos teve enorme significação em toda sua história, em busca da defesa e preservação das liberdades e direitos fundamentais. Os princípios constantes da Sexta Emenda são os que orientam todo o procedimento do Júri. A Sétima Emenda trata do Júri na área cível, o que não existe no Brasil e que, nos Estados Unidos, reflete, ainda, com maior clareza, a proposta de justiça comunitária tão difundida naquele país. A 5ª Emenda à Constituição Norte-Americana confere, ainda, ao réu o direito de não produzir prova em seu desfavor, tal possibilidade acontece quando do interrogatório policial e em juízo⁴⁶.

Outra importante diferença entre os dois países é o grau de informatização das cortes judiciárias. Nos Estados Unidos esse grau

43 ANDRIGHI, 2009, p.5.

44 o "grand jury" é composto por, em regra, 23 membros reunidos em segredo. Tem a função de, em diversas oportunidades, durante determinado espaço de tempo (por um mês), apreciar as provas apresentadas apenas pela acusação, sem a presença das partes, e decidir se há indícios suficientes de que o suspeito tenha praticado um crime. Se a decisão for afirmativa, ela é expressa por escrito em um instrumento chamado "true Bill". Como resultado, de suspeito, o indivíduo passa a réu e é levado à presença de um juiz durante uma audiência denominada "arraignment" para declarar-se culpado ou inocente. Dependendo da resposta o acusado é levado a julgamento por júri. O julgamento é realizado por um corpo de jurados menor, normalmente, por 6 a 12 jurados, que compõem o que nós chamamos de "petit jury", perante o qual, ao contrário do que ocorre no grand jury, comparecem ambas as partes e seus respectivos representantes. In: BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. Painel Sistema Jurídico Norte Americano - Amistad, CENAJUS - Centro Nacional de Cultura da Justiça. 2010. Disponível em: <http://www.cenajus.org/moodle/mod/forum/discuss.php?d=295&parent=2488>. Acesso em: 20.10.2011.

45 SILVA SOARES, Guido Fernando. *Common Law*. Introdução ao Direito dos EUA. 1. ed. 2. t. São Paulo: RT, 1999, p. 120

46 MOREIRA, José Carlos Barbosa (2000). O Processo Penal Norte-Americano e sua influência. *Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, abr./mai, p. 9.

varia entre a Justiça Federal e as justiças estaduais, bem como, nesta última, de estado para estado.

Nos Estados Unidos, a agilidade proporcionada pela informatização processual é acompanhada do indispensável apego à oralidade nos procedimentos judiciais. O processo civil americano nas cortes de primeira instância é essencialmente oral, não obstante se recorra à documentação de atos processuais, hoje quase que totalmente realizada por meios eletrônicos. Grande parte dos processos judiciais tem tramitação digital e as partes e seus advogados podem acompanhar o processo por meios eletrônicos, reduzindo, significativamente, a utilização de papel. As cortes de julgamento (*Trial courts*) concentram vários equipamentos que auxiliam na parte documental e na *exposição dos argumentos das partes*, como monitores de vídeo, câmeras que reproduzem documentos em vídeo, equipamentos de áudio etc., elevando a qualidade técnica dos julgamentos⁴⁷.

No Brasil, de apego à escrita nos procedimentos judiciais, a exemplo dos Estados Unidos, boa parte dos processos judiciais já tem tramitação digital, mas com relação à exposição dos argumentos das partes e testemunhos dos réus, caminha de maneira mais lenta na implantação da informatização processual. Como vimos, com a Lei nº 11.900, de 2009 está regulamentado o interrogatório e depoimento por videoconferência do réu preso em situações pré-determinadas pela lei. Todavia, comungamos com a visão de Ávila⁴⁸ de que:

[...] é lamentável que o legislativo não tenha tornado a possibilidade desse método de colheita da autodefesa ou da prova uma regra geral, o que traria significativa economia de recursos públicos, evitando-se a dispendiosa escolta de réus presos, agilizaria o processo ao evitar adiamentos desnecessários de audiências decorrentes da falta de pessoal para a escolta de réus, permitiria atos processuais mais seguros sem o risco de eventual tentativa de fuga, tudo se preservando os direitos constitucionais do preso.

Em relação ao funcionalismo público nos Estados Unidos e no Brasil, temos que, de acordo com Rodrigues⁴⁹, naquele país, sua

47 ATAÍDE JR. 2006 p.57

48 ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12197>>. Acesso em: 16 set. 2011.

49 RODRIGUES, Ricardo José Pereira – Regime Jurídico do Servidor Público nos Estados Unidos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 1995. Disponível em : <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2011.

regulamentação não é objeto de uma única lei, válida para todos os níveis do Serviço Público. Municípios, Estados e União adotam legislação própria para reger suas relações com servidores públicos e garantir a eficácia de seus respectivos aparelhos administrativos.

No nível federal, o sistema de pessoal do Governo norte americano é regido por uma lei que data do século passado. Trata-se do *Civil Service Act*, conhecida também por *Lei Pendleton*, promulgada em janeiro de 1883. Todos os funcionários civis da União encontram-se sob a tutela do *Civil Service Act*. Os benefícios desta lei atingem não apenas os funcionários de carreira, mas também o pessoal indicado para preencher cargos de confiança. Da legislação estão excluídos, contudo, os integrantes das forças armadas e os ocupantes de cargos eletivos⁵⁰.

O regime jurídico dos servidores públicos federais norte-americanos é fundamentado no conceito de mérito, mas a legislação norte-americana do funcionalismo não inclui em seus estatutos um dispositivo de estabilidade como ocorre no Brasil. O direito de manutenção no emprego, ou *tenure*, de fato existe, mas seu uso é flexível, permitindo ao Governo dispensar funcionários tanto por razões disciplinares quanto por razões não-disciplinares, como cortes orçamentários e reestruturação de agências ou serviços. Mesmo depois de efetivado, o funcionário não goza de uma garantia contra demissões, sobretudo se seu desempenho for considerado fraco para os padrões do sistema. Com base em razões disciplinares, o Governo tem o amparo da lei para dispensar indivíduos cuja demissão “promoverá a eficiência no serviço”. Para esses casos, o processo administrativo é conduzido de forma a não proteger os inaptos, mas também a evitar arbitrariedades e injustiças. Como explica o manual sobre o sistema de pessoal norte-americano, se por um lado, “nenhum servidor federal tem o direito de propriedade sobre o cargo que ocupa”, por outro lado, “seria um péssimo negócio dispensar funcionários competentes e com experiência por motivos triviais.”⁵¹

No Brasil, o PAD é bem mais abrangente, envolvendo a apuração de todo e qualquer delito na esfera do funcionalismo público. Não se restringe à eficiência do desempenho. É um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu *poder-dever* para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração. É destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. O PAD não tem por finalidade apenas apurar

50 SHAFRITZ, Jay M. *Dictionary of American government and politics*. Chicago: Dorsey Press, 1988, p. 103.

51 In RODRIGUES, 1995 p.25.

a culpabilidade do servidor acusado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência.

No Brasil, os funcionários públicos que tenham conduta em desacordo com a lei do funcionalismo público, também podem ser dispensados, apenas após a realização do PAD. Assim, o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, devendo ser remetido à autoridade competente para julgamento a ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias. Se a penalidade a ser aplicada for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Presidente da República e, quando a infração estiver enquadrada como crime, o PAD será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal.

4 APLICAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PAD

Antes de iniciarmos a abordagem sobre os efeitos da aplicação prática da videoconferência no PAD, faz-se necessário registrar que o Departamento de Consultoria da PGF, perfilhando a corrente que advoga em prol do “PAD À DISTÂNCIA”, especialmente na figura de sua Procuradora Dra. Desirée Fátima de Oliveira⁵², autora de excelente e inédito trabalho que, com maestria, demonstra a imprescindibilidade de se promover a efetiva integração do Direito com a inovação tecnológica que promoverá uma justiça mais célere e sintonizada com a implantação do “Processo Administrativo Disciplinar à Distância”. Utilizando-se de metodologia assentada em ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o trabalho vem estruturado em capítulos, que vão desde a parte histórica, passando pelo mérito (constitucionalidade do interrogatório e da oitiva de testemunhas à distância) da efetiva constitucionalidade da videoconferência no PAD, sua repercussão prática e o substrato normativo para implementação do mencionado procedimento atado à tecnologia, arrematando-se com a forte convicção da imprescindibilidade de autorização legislativa específica. Nas palavras da autora “Sem deixar de enfrentar os argumentos dos oponentes, discorre-se sobre os fatores basilares deste procedimento, com a oferta de entendimentos e opiniões que possam emprestar subsídios concretos ao convencimento de sua viabilização” no PAD.

52 ÔLIVEIRA, Desirée Fátima de. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à Distância. Parecer da Advocacia Geral da União . Procuradoria-Geral Federal. Adjutoria de Consultoria. 2010. Inédito.

4.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PROCESSO DISCIPLINAR

A Administração Pública tem diversas atribuições, desde o exercício de atividades rotineiras até o exercício de funções tão essenciais ao pleno bem-estar da coletividade. As atividades ou funções estatais são estabelecidas de acordo com as necessidades da coletividade, na medida em que, para exercer seu poder e atingir seu fim, qual seja, o bem-estar social, a Administração Pública precisa agir.

Dentre as funções essenciais da Administração Pública, está a função disciplinar. Essa função indica que a autoridade competente, ao tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público, deve agir em busca da verdade real dos fatos. É poder-dever da Administração Pública para com a sociedade a instauração de procedimentos disciplinares necessários à verificação de supostas irregularidades. É direito do servidor público a instauração de um rito disciplinar próprio, não se admitindo a aplicação de uma penalidade sem base no Devido Processo Legal.

Todavia, o PAD não se encerra em si mesmo. Para que tenha eficácia, é necessário que seja concluído dentro de um prazo razoável, sob pena de que a possível penalidade a ser aplicada seja atingida pela prescrição. Portanto, não basta apenas que a Administração Pública preste a tutela administrativa demandada; é preciso que a preste com humanidade e respeito, vislumbrando a necessidade do envolvido e da sociedade de obter uma resposta justa, pontual, célere e, conseqüentemente, eficaz. O PAD, para ser completo, deve surtir todos os seus efeitos, pondo fim, de fato e de direito, à questão disciplinar levantada.

Há tempos a sociedade brasileira vem discutindo a morosidade dos procedimentos administrativos, sendo tal questão algo que foi gradualmente minimizada, à medida que o nosso país evoluía, já que, junto com essa evolução, também ia nascendo nos cidadãos a necessidade de respeito, por parte da Administração Pública, aos seus direitos.

4.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O PAD é o instrumento que permite à Administração Pública resolver os conflitos disciplinares de sua competência. Nas palavras de Érika Lôbo⁵³:

53 LÔBO, Érika Lemância Santos, O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar. *Revista da CGU Edição Especial - Correição / Presidência da República, Controladoria-Geral da União*. - Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 129-139. Disponível em : <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/RevistaCgu/Arquivos/edicao-especial.pdf>. Acesso em: 19 set. 2011.

[...] Um processo que se mantém indefinidamente no tempo mantém também o ânimo belicoso existente entre os envolvidos que são partes do conflito. Por sua vez, quando o processo é célere, a Administração Pública define o direito que cabe a cada um, e, enfim, a paz é restaurada. Além disso, a demora no desenrolar do processo disciplinar beneficia, quase sempre, o servidor que não tem razão. Sabemos que, na maioria dos casos, o servidor culpado sabe da sua culpa e, por isso, não tem interesse em colaborar com o bom andamento do processo, visando se beneficiar de possível prescrição. Dessa forma, o processo disciplinar tem-se transformado, em muitas situações, em instrumento de impunidade – tudo isso ocasionado pela lentidão na entrega da prestação administrativa.

Ainda no entendimento da autora:

O que o servidor culpado deseja é apenas se favorecer do tempo despendido no decorrer do processo para manter o bem (cargo) em seu poder, sem que contra essa situação a Administração possa intervir. É comum comemorarem o “sucesso” do processo, tendo em vista a prescrição que já se sucedera ou que se configurará com “anos-luz” de antecedência do julgamento final. Ao servidor inocente envolvido em processo administrativo disciplinar, tem-se que a demora na prestação administrativa ocasiona um dano irreparável na sua vida profissional e social. E toda e qualquer atitude (ou não atitude) que surja com outra finalidade que não a paz social e o bem-estar da coletividade é uma afronta aos direitos mais fundamentais do ser humano. Não podemos hoje acreditar em aforismos como a Justiça tarda, mas não falha. A justiça que tarda falha, sim. E falha exatamente porque tarda. [...] Além disso, um processo administrativo lento acarreta um custo desnecessário de recursos humanos e materiais, sem falar na prescrição, que pode colocar a perder todo o trabalho feito. Isso gera insegurança e descrédito por parte da coletividade, além de ofensa a toda uma ordem jurídica.⁵⁴

4.3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme observa a Dra. Desirée Fátima de Oliveira:

[...] com o surgimento da Lei nº 11.900/2009, que autorizou, ainda que em caráter de excepcionalidade, a inserção da videoconferência no

⁵⁴ op. cit.

processo penal, surgiram esperanças, assentadas na possibilidade de, por analogia, utilizar esse avanço tecnológico na seara administrativa [...] eis que inesgotáveis e substanciais os benefícios que poderão advir, não apenas para a Administração Pública, como também para o servidor possivelmente transgressor, que será investigado com agilidade, evitando-se a ele a angústia e a ansiedade da demora.⁵⁵

Em termos práticos, podem-se enumerar rapidamente vários benefícios advindos do uso da videoconferência no PAD: evitar deslocamentos dos servidores envolvidos, de testemunhas e peritos, com grande economia de tempo e de recursos materiais; eliminar a expedição de cartas precatórias, cartas de ordem e cartas rogatórias, agilizar o trâmite processual; otimizar o tempo de advogados, defensores, membros da CPAD; gerar economia para o servidor, que não precisará despender tempo e recursos materiais para acompanhar oitivas de testemunhas, evitando ainda as despesas de deslocamento do seu procurador.

Todavia, além das vantagens práticas enumeradas entendemos importante delinear sucintamente os benefícios da utilização da videoconferência no que se refere aos princípios que norteiam a Administração Pública.

4.3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵⁶, através do princípio da legalidade a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, ou seja, todos os atos do administrador dependem da lei e a Administração Pública não pode, através de ato administrativo, “conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados”. Assim, “a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da lei”.

No entender de Emerson Garcia⁵⁷, o princípio da legalidade “deixou de ser o único elemento de legitimação e limitação da atividade estatal”, “porque dele não mais defluam a totalidade das regras e princípios que a norteavam”, ou seja, a atividade administrativa baseia-se em mais fundamentos do que apenas a lei, que é abarcada pelo princípio da legalidade. Assim, é a lei fundamento de todo ato administrativo, que porém, não

55 OLIVEIRA, op. cit.

56 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14^a. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 67-68.

57 GARCIA, Emerson. A moralidade administrativa e sua densificação. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4283>> Acesso em 30/08/2011. p. 1.

se adstringe à mera legalidade. Gustavo Binbenojm⁵⁸ bem aponta que a Administração é vinculada a um bloco de legalidade, sendo esse bloco o ordenamento jurídico como um todo sistêmico, ou seja, a juridicidade. No entender de Germana de Oliveira Moraes⁵⁹: “A noção de juridicidade, além de abranger a conformidade dos atos com as regras jurídicas, exige que sua produção (a desses atos) observe - não contrarie - os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição».

Com base em tais entendimentos, podemos dizer que, agora, já não basta a legalidade formal, uma vez que esta oferece apenas segurança jurídica, o que se busca com a ampliação desse conceito é a justiça material, em que a legitimidade se dá pelo conteúdo, não pela forma da lei. Portanto, o Direito Administrativo não deve mais se restringir apenas aos ditames da lei em sentido estrito, mas ao Direito. E não podia ser diferente: a sociedade procura a materialização da justiça, segundo seus imperativos e anseios. Com isso, a Administração Pública, antes de se submeter à lei, deve obediência a todo o ordenamento jurídico. Não se pode pensar o Direito em partes, mas sempre como conjunto harmônico de regras e princípios em busca de justiça. E são esses princípios que embasam determinadas condutas do Administrador Público, ainda que não previstas em lei.

4.3.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é princípio geral da Administração Pública e de observância obrigatória para o administrador público. A Administração pública não pode ficar alheia aos avanços tecnológicos disponíveis, às facilidades que a informática tem proporcionado. Nesse sentido a videoconferência é procedimento capaz auxiliar na prestação administrativa justa, célere, efetiva, com o menor dispêndio possível.

4.3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

É dever da Administração Pública gerir bem os seus recursos, tanto humanos quanto materiais. Faz-se necessário obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. “Pode-se resumir o princípio da economia processual em duas palavras: justiça

58 BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 137-139.

59 MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*, 1. ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 24. In: GARCIA, Emerson. op. cit. p. 1.

rápida e barata. Significa deixar de lado diligências e procedimentos inúteis, que em nada favoreçam a busca da verdade real.”⁶⁰

4.3.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O princípio da efetividade implica a busca pela finalidade da lei. “A Administração Pública, na busca pela consecução dos seus objetivos, deve sempre buscar a real finalidade do legislador quando da confecção da lei, não se satisfazendo apenas em cumprir os seus mandamentos.” Aplicando esse princípio no Direito Administrativo Disciplinar, temos que todos os servidores têm direito a um processo administrativo disciplinar imparcial, justo, em que o real objetivo seja a busca da verdade material, sem a preocupação de punir ou absolver os envolvidos. “Com isso, embora não expressamente autorizado o uso da videoconferência no PAD, defende-se ser plenamente desejável e lícito, uma vez que o uso desse instrumental se coaduna com os ditames da efetividade administrativa, em que não mais se justifica o uso indevido de tempo e recursos.”⁶¹

4.3.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A morosidade, na prestação administrativa, é equivalente à ineficácia ou inutilidade da própria prestação. No caso do PAD, essa morosidade na sua conclusão pode acarretar uma possível prescrição da pretensão punitiva administrativa, impossibilitando assim a aplicação de penalidades. Ocorrendo isso, terá havido um gasto desnecessário e ineficaz. É preciso que a Administração Pública adote medidas de ordem prática, que concretizem e garantam, de forma real, um processo disciplinar mais efetivo, ágil. Nesse contexto, faz-se imprescindível o uso da videoconferência, como forma de dar efetividade às disposições do texto constitucional. “A celeridade não é apenas um direito do servidor envolvido em processo disciplinar de ter uma resposta em tempo hábil, célere; é também um dever da Administração Pública de zelar por um processo mais efetivo e menos dispendioso de tempo.”⁶²

4.3.6 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório, juntamente com a garantia da ampla defesa, encontra-se disciplinado na Constituição Federal pátria

60 LÓBO, 2011, p.134

61 LÓBO, 2011, p.134

62 LÓBO, p.134-135.

no art. 5º, LV. Assim, de acordo com nosso ordenamento jurídico impõe que ninguém seja acusado sem antes lhe ter sido dada oportunidade de defesa. É um direito constitucional ser ouvido, é um direito participar concretamente na formação da decisão, atuando ativamente no processo, com absoluta liberdade para trazer elementos que melhor conduzam ao entendimento da CPAD.

Dessa forma, a decisão final é resultado da participação de todos os envolvidos, e não apenas dos membros da CPAD. A Administração Pública tem o dever de dar uma resposta concreta aos anseios da sociedade, combatendo, efetivamente, as irregularidades no serviço público. Não basta apenas a instauração da sede disciplinar, faz-se necessário que, ao final, se possa aplicar, se for o caso, a penalidade, sem que esta tenha sido prescrita. “Portanto, uma vez que o uso desse mecanismo tecnológico vem justamente como forma de garantir um processo administrativo com base nos comandos do nosso ordenamento jurídico, defende-se o seu uso na instrução processual, sem que estejamos diante de uma inconstitucionalidade.”⁶³

Não é cabível, portanto, a afirmação de que o uso do sistema de videoconferência, em PAD, afrontaria princípios fundamentais como o da ampla defesa, do contraditório e do Devido Processo Legal. Pelo contrário, os sistemas informatizados de comunicação ao vivo e em tempo real ajudam a concretizar a ampla defesa no PAD. Tanto é assim que esses sistemas facilitam o acompanhamento de todos os atos processuais, sem maiores desperdícios de tempo e de recursos materiais. Ademais, com a realidade da administração pública federal onde ocorre, com frequência, mudança de lotação e exercícios de seus servidores, o uso da videoconferência só irá contribuir com o exercício da ampla defesa e contraditório, trazendo real benefício a todos os envolvidos no processo, com expressiva economia ao erário.

4.3.7 PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Esse princípio defende que a Administração Pública não deve se ater a formas rígidas, a rigorismos formais que dificultem a defesa do servidor e o bom andamento processual. O princípio do formalismo moderado significa, no PAD, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei Federal nº 9.784, de 1999), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, cumpridas as formalidades

63 LÓBO, p. 136

essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784, de 1999). Então, respeitadas as garantias e os direitos fundamentais do servidor, é lícito à Administração Pública usar de mecanismos que acelerem o trâmite processual, chegando assim a um resultado em tempo hábil. “Essa decisão efetiva, célere, é benéfica tanto para o servidor, que deixa de ter essa pendência na sua vida profissional, quanto para a sociedade, que, caso aquele seja considerado culpado, possa-lhe ser aplicada a penalidade devida.”⁶⁴

4.3.8 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Para Érika Lôbo⁶⁵ existe uma estreita vinculação do princípio do Devido Processo Legal com a noção de razoabilidade, uma vez que o Devido Processo Legal tem por escopo a proteção dos direitos fundamentais “contra condutas irrazoáveis, desproporcionais e arbitrárias eventualmente praticadas pelo Poder Público”. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, ensina a autora que as competências administrativas somente poderão ser exercidas na proporção adequada para que se atinja a finalidade pública a que se destinam, ou seja, “[...] ao se usar a competência administrativa de forma não proporcional, não atingindo a finalidade legal a que se destina, há o descumprimento de uma norma jurídica, ou seja, ocorre uma ilegalidade.” Assim, a atuação da CPAD, guiando-se por esses princípios, “estará primando pela efetividade e eficiência no serviço público, com redução de custos e tempo, bem como garantindo aos envolvidos a certeza de participarem de um processo com base do Devido Processo Legal, ao fim do qual será exarada uma decisão final justa, célere e efetiva.”

5 CONCLUSÃO

Da análise dos aspectos históricos ligados à utilização da videoconferência no Brasil, percebemos que o aperfeiçoamento da dinâmica judicial vem sendo uma constante preocupação de muitos juízes brasileiros, sempre operando em um quadro de dificuldades crônicas, a ponto de, a partir de 1996, ousarem o uso deste novo mecanismo telemático a fim de imprimir agilidade e rapidez na condução dos julgamentos.

Tais iniciativas isoladas encontraram apoio operacional nas novas possibilidades disponibilizadas pela informática e, provavelmente,

⁶⁴ LÔBO, p.137

⁶⁵ LÔBO, p. 137.

foram motivadas pelo conhecimento quanto ao uso cada vez maior e resultados da aplicação da videoconferência em outros países. Nesse sentido, do levantamento do uso da videoconferência no direito comparado, pudemos perceber que cada país possui um direito que lhe é próprio, que acompanha as evoluções tecnológicas de forma diferente, no tempo e no espaço.

O direito realmente concretiza-se de maneiras distintas numa época e num dado país. Contudo, o fenômeno jurídico é muito mais complexo. Nesse sentido, assim como evoluem as sociedades e as organizações, as regras do direito também precisam evoluir.

Então, de forma bastante simplista podemos afirmar que o direito vigente no Brasil baseia-se em regras genéricas, compiladas em leis e códigos, e aplicadas posteriormente pelos tribunais. A legislação tem papel fundamental e é a principal fonte jurídica, sendo cada vez maior o reconhecimento de que a doutrina e a jurisprudência possuem grande importância para a evolução de um sistema jurídico proposto a regular a vida em sociedade e solucionar conflitos de forma eficaz. Nos países influenciados pela *Common Law*, a importância da lei escrita de certa forma é minimizada. Nos Estados Unidos, a principal fonte do Direito são os fatos levados a julgamento perante um tribunal. Apesar da existência de leis escritas contendo princípios gerais o sistema desenvolve-se principalmente a partir das sentenças dos juízes na análise de casos concretos.

A evolução dos sistemas jurídicos ocorre principalmente devido as mudanças sociais em cada período histórico. Múltiplos fatores contribuem na evolução do Direito ao longo do tempo, principalmente a mutação dos costumes e as novas condições de vida proporcionadas. Qualquer que seja a forma de estruturação do Direito aplicado, o importante é notar que sua evolução é lenta e gradual, sendo que na maioria das vezes ocorre após um clamor social ou a formação de uma nova conjuntura política. Assim também, o impacto do avanço tecnológico no campo jurídico ocorre de forma gradual e progressiva. Nem sempre a disponibilização de um novo recurso tecnológico reflete imediatamente no Direito, embora a rapidez com que isso ocorre esteja aumentando. Além disso, o grau com que o progresso tecnológico consegue penetrar no âmbito jurídico varia conforme algumas situações.

Na comparação dos processos jurídicos utilizados nos Estados Unidos e no Brasil, parece ser consenso que a utilização da tecnologia é fator vantajoso, pois possibilita criar maior proximidade entre a justiça e os cidadãos. Além disso, contribui para aumentar a celeridade da Justiça, um anseio e uma necessidade da sociedade moderna. Ainda

assim, os artefatos tecnológicos nem sempre caminharam em conjunto com o mundo jurídico desses dois países.

Especificamente quanto à utilização da videoconferência nos processos judiciais, percebemos certo descompasso. Seria de se esperar que nos Estados Unidos, a exemplo do que ocorre no âmbito da informática e das telecomunicações com efeitos observados na organização das empresas, nos métodos de produção, nas relações de trabalho e na política financeira do seu governo, toda a gama de possibilidades que a moderna tecnologia oferece também tivesse utilização em grande escala nas lides jurídicas. Ocorre que, por tradição cultural, o processo civil americano nas cortes de primeira instância é essencialmente oral, não obstante se recorra à documentação de atos processuais, hoje quase que totalmente realizada por meios eletrônicos. Grande parte dos processos judiciais tem tramitação digital e as partes e seus advogados podem acompanhar o processo por meios eletrônicos, reduzindo, significativamente, a utilização de papel. Entretanto, as cortes de julgamento, ainda que disponham de todo aparato que permitiria a tomada de depoimentos à distância, não abre mão da exposição oral dos argumentos das partes frente ao juiz, parte do espetáculo americano imortalizado em livros e filmes. Já, no Brasil, mais recentemente, talvez pressionado pela necessidade de segurança e de agilidade no judiciário, o mundo jurídico passou a “aceitar” o uso desses recursos, como o uso de videoconferência para ouvir partes e testemunhas e a apresentação de processos em meio eletrônico. De forma ainda tímida, parece que o desenvolvimento tecnológico começa a acelerar o desenvolvimento do sistema jurídico vigente.

Além disso, o conhecimento de alguns aspectos do funcionamento do Judiciário norte-americano e das alternativas encontradas para a solução dos litígios no âmbito extrajudicial naquele país também pode inspirar o meio jurídico administrativo nacional ao implemento de um trabalho de conscientização para o acolhimento desses meios, a fim de propiciar maior desafogo das vias judiciais e presteza na dinâmica da Administração Pública.

O uso do sistema de videoconferência em sede disciplinar se faz indispensável, pois otimiza e acelera a prestação administrativa, ocasionando economia de tempo e de dinheiro. Não fazer uso desse arsenal tecnológico seria ir contra os mandamentos constitucionais vigentes para a boa gestão pública atual. A efetividade, a eficiência, a celeridade e a economia processual não podem ficar apenas no corpo da nossa constituição federal; devem ser efetivadas, concretizadas. E é com base nesses mandamentos que a Administração Pública deve embasar a sua atuação, para que esta seja legítima.

É preciso entender que o meio utilizado para determinado ato processual não contamina nem desnatura o ato. O que pode nulificar o ato processual, trazendo nulidade a todo o processo daí para frente, é não assegurar ao servidor envolvido os direitos que lhes são outorgados, como o de ser acompanhado pelo seu defensor, o de falar e ser ouvido, o de produzir provas, o de permanecer em silêncio, se assim desejar, dentre outros.

A experiência internacional demonstra e a lógica evidencia: a adoção do sistema de videoconferência para a coleta de provas otimiza e acelera a prestação jurisdicional. A videoconferência é um instrumento, e não o objeto da prova processual. Ou seja, o juízo obterá a prova testemunhal ou pericial através do sistema audiovisual.

Enfim, o sistema de videoconferência, utilizado para o interrogatório on-line, além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida de juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e mesmo de acusados que não residam no foro onde deverá ocorrer o ato de instrução processual tanto do direito penal quanto administrativo, redundando em economia de recursos financeiros, públicos e privado.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy, *Estrutura e Dinâmica do Poder Judiciário Norte-Americano*, BDJur Biblioteca Digital Jurídica-STJ, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1538>>. Acesso em: 11 out. 2011.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 585, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6311>>. Acesso em: 3 out. 2011.

ATAÍDE JR. Vicente de Paula .O Sistema Judiciário e a Administração da Justiça dos Estados Unidos da América. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, 2006. p. 36-42. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/712/892>>.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12197>>. Acesso em: 16 set. 2011.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Processo Penal Norte-Americano e Sua Influência*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. n.º 4. Out 2000.

BARROS, Marco Antonio de. *Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 74, 01/03/2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7313>. Acesso em: 07/10/2011.

BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura . Internet e Videoconferência no Processo Penal. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/707/887>>. Acesso em: 10 set. 2011

BERMAN, Haroldo J. *O fundamento histórico do direito americano*. Aspectos do Direito Americano. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. *Interrogatório on-line e a ampla defesa*. ADV. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorio-online.htm>>. Acesso em: 19 set. 2011.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONATO, Gilson. *Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. *Painel Sistema Jurídico Norte Americano - Amistad*, CENAJUS - Centro Nacional de Cultura da Justiça. 2010. Disponível em: <<http://www.cenajus.org/moodle/mod/forum/discuss.php?d=295&parent=2488>>. Acessado em: 20.10.2011.

BRASIL, *Lei N.º 11.819, de 5 de janeiro de 2005* do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.819,%20de%2005.01.2005.htm>>. Acesso em: 20 set. 2011.

BUNA, Themis Alexandra Santos Bezerra. Aproximações legais e doutrinárias ao júri popular no Brasil e nos Estados Unidos. *Jus Navigandi*,

Teresina, ano 10, n. 685, 21 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6754>>. Acesso em: 23 set. 2011.

CARRAVETA, Luiza Maria, *Técnicas de Apresentação para Teleconferências*. Disponível em: <<http://www.pead.faced.ufrgs.br/twiki/pub/Teleducacao/video8/TecnicaApresentTeleconferencia.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2011.

COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo Administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CRETELLA JR, José. *Prática do Processo Administrativo*. 6. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DAWSON, John P. *Funções do Juiz. Aspectos do Direito Americano*. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Comentado*. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

FAIS, Juliana Marteli; SILVA, Leda Maria Messias da. *Common Law em Relação ao Direito Brasileiro*. Iniciação Científica CESUMAR - jan./jun. 2006, v. 08, n.01, p. 25-34. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/view/120/58>>. Acesso em: 19 set. 2011.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

FERREIRA, Eddington Rocha Alves dos Santos, *A videoconferência como meio de aplicação do princípio da eficiência no processo penal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/autor/eddington-rocha-alves-dos-santos-ferreira>>. Acesso em: 3 nov. 2011

FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2007.

FONSECA, Luciana Carvalho. *Os pedidos de recursos não julgados pela Suprema Corte - Migalaw English* – 2011. Disponível em : <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI108277,101048-Os+pedidos+de+recursos+nao+julgados+pela+Suprema+Corte>>. Acesso em: 19 set. 2011.

FREUND, Paul. *A Corte Suprema. Aspectos do Direito Americano*. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Lei nº. 11.690/08: reforma do tratamento das provas no Código de Processo Penal. Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1821, 26 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11430>>. Acesso em: 19 set. 2011.

FULLER, Lon L. *Sistemática das Partes Contrárias*. Aspectos do Direito Americano. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963,

GARCIA, Emerson. *A moralidade administrativa e sua densificação*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4283>> Acesso em: 30/08/2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito penal nos Estados Unidos. Navigandi Jus*, Teresina, ano 12, n. 1481, 22 de julho 2007. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/10179> > . >. Acesso em: 19 set. 2011. Acesso em: 19 set. 2011

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As Nulidades no Processo Penal*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo : Malheiros, 1993.

HALL, Livingston. *Os direitos dos réus nas ações criminais*. Aspectos do Direito Americano. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 50-61.

KAPLAN, Benjamim. *Do julgamento pelo Júri*. Aspectos do Direito Americano. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963

LÔBO, Érika Lemância Santos, O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar. *Revista da CGU Edição Especial*, Correição / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. P. 129-139. Disponível em : <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/RevistaCgu/Arquivos/edicao-especial.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTGOMERY, Joseph B. Stulberg e B. Ruth. *Requisitos de planejamento para programas de formação de mediadores*. In Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.2 Cap. 10. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/>>. Acesso em: 10.10.2011

MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*, 1. ed. São Paulo: Dialética, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Processo Penal Norte-Americano e sua influência*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no processo penal brasileiro*. Goiás: Ministério Público do Estado de Goiás. 2009. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/primeiras_consideracoes_sobre_a_utilizacao_da_videoconferencia_no_processo_penal_brasileiro_-_guilherme_de_souza_nucci.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2011.

OLIVEIRA, Desirée Fátima de. *Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à Distância*. Parecer da Advocacia Geral da União . Procuradoria-Geral Federal. Adjuntoria de Consultoria. 2010. Inédito.

PAZ, Carlos Eduardo Barbosa, *Interrogatório on line. Uma análise principiológica* - Revista Âmbito Jurídico.2005 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=268>. Acesso em: 19 set 2011.

- PEREIRA, Clovis Brasil, *Organização Judiciária* (Resumo de aula). PROLEGIS 041: Organização Judiciária no Brasil. 12/05/2008. Disponível em: <<http://prolegis.com.br/index.php?cont=19&id=2157>>. Acesso em: 19 set. 2011.
- PINHO, Débora - *O uso da tecnologia para interrogar e administrar*. Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar><. Acesso em: 23 set 2011
- PIRES, Ariosvaldo de Campos. *A Problemática do Júri*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia. Uberlândia: Faculdade de Direito, v. 6, n° 1, 1997.
- PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. *Interrogatório à distância*. In Boletim do IBCCRIM. São Paulo: v. 8, n. 93, agosto/2000, p. 01-02.
- PLANO, Jack C., GREENBERG, Milton. *The American political dictionary*. Hinsdale, Illinois: Dryden Press, 1976.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- REIS, Apody dos . *O Tribunal do Júri*. Revista do Departamento e Ciências Jurídicas. Rio Grande do Sul, v. 2, n. 5, 1980.
- RODRIGUES, Ricardo José Pereira – *Regime Jurídico do Servidor Público nos Estados Unidos*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 1995. Disponível em : <<http://bd.camara.gov.br><. Acesso em: 19 set. 2011.
- ROSA, Paulo (Ed.). *Brasil já é o sexto maior usuário da internet no mundo - 2007*. Disponível em: <<http://www.adnews.com.br/tecnologia.php?id=57963>>. Acesso em: 23 set 2011.
- SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao Direito Inglês e Norte-Americano*. Tradução de Renata Maria Parreira Cordeiro. Dunod, Paris: Landy, 1999.
- SHAFRITZ, Jay M. *Dictionary of American government and politics*. Chicago: Dorsey Press, 1988.

SILVA SOARES, Guido Fernando. *Common Law. Introdução ao Direito dos EUA*. 1. ed. 2. t. São Paulo: RT, 1999.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira – O interrogatório e o Interrogatório on-line. *MundoJuridico*. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 19 set. 2011.

TESSLER, Marga Inge Barth - *Relatório: visita técnica aos Estados Unidos da América* – um resumo - *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. v. 1, n. 1. Porto Alegre: O Tribunal, 1990. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev78.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2011

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir. *Recentes Reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

_____. *História da Internet* » a partir de Kioskea net. Disponível em: <http://pt.kioskea.net/contents/histoire/internet.php3>. Acesso em: 3 nov. 2011.

_____. *Poder Judiciário do Brasil*. Wikipédia, a enciclopédia livre Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_Judici%C3%A1rio_do_Brasil >. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. *Portal do STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Wikipédia, a enciclopédia livre.. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal>. Acesso em: 19 set. 2011.

